



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP:
69.301-380



Agravo de Instrumento n.º 9000377-88.2026.8.23.0000

Agravante: Afrânio Marco Vebber

Agravado: São Lucas Comércio e Representação Agrícola Ltda

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

RELATÓRIO

Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, apresentado por Afrânio Marco Vebber, contra decisão oriunda da 6ª Vara Cível.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante a nulidade da adjudicação do imóvel de matrícula nº 50.654, ao argumento de que inexistiria intimação pessoal das executadas Vera Rehn Vebber e Luciane Yara Gauer Vebber, bem como das empresas Excelsior Transportes e Serviços Agrícolas EIRELI e Marcelo A. Guimarães Roth Ltda - *na qualidade de novas proprietárias do bem* -, além da ausência de intimação da arrendatária do imóvel, Fazenda Cajueiro Agropecuária Ltda, realidade que renderia ensejo ao provimento do reclame, inclusive liminarmente.

Ausentes os requisitos legais, restou indeferida a medida liminar (*Ep. 8*).

Em contrarrazões, pugna o agravado pelo não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade. No mérito, pretende, em síntese, a manutenção da sentença e condenação do recorrente em multa por litigância de má-fé.

Em nova manifestação, pugna o agravante pela “*total procedência do pedidos formulados na inicial*” (*Ep. 18*).

Por sua vez, manifesta-se o agravado pela “*perda superveniente do objeto do presente recurso*” (*Ep. 19*).

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento virtual (*art. 110 do RITJRR*).

Desembargador Cristóvão Suter

Agravo de Instrumento n.º 9000377-88.2026.8.23.0000

Agravante: Afrânio Marco Vebber

Agravado: São Lucas Comércio e Representação Agrícola Ltda

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO-PRELIMINAR I

Deve ser afastada a afirmação de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, porquanto as razões constantes no inconformismo impugnaram de forma suficiente os fundamentos de fato e de direito lançados na sentença guerreada, tornando possível o conhecimento do reclame pelo órgão revisor:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO. MÉRITO - LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Constando das razões de recurso impugnação suficiente aos fundamentos de fato e de direito lançados na decisão guerreada, não se cogita da tese de inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.(...) 3. À falta de argumentos novos a infirmar o julgado, tem-se como impositivo o desprovimento do recurso interno.” (TJRR, AgInt 9002368-70.2024.8.23.0000, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 25/4/2025)

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.). 1.1. No caso concreto, ao contrário do que entendeu o Tribunal estadual, não há se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto é possível extrair, das razões da apelação, o combate aos fundamentos da sentença e a notória intenção de reforma. De rigor, portanto, o provimento do apelo a fim de se determinar o retorno dos autos à Corte estadual para que proceda ao julgamento do mérito do

recurso de apelação. 2. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.111.888/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi - p.: 5/9/2024)

É como voto.

Desembargador Cristóvão Suter

Agravo de Instrumento n.º 9000377-88.2026.8.23.0000

Agravante: Afrânio Marco Vebber

Agravado: São Lucas Comércio e Representação Agrícola Ltda

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO - PRELIMINAR

II

Não comporta acolhimento a assertiva de perda superveniente do objeto.

Com efeito, a superveniência de sentença de improcedência proferida nos Embargos de Terceiro sob o nº 0806398- 73.2026.8.23.0010 não esvazia o objeto do presente agravo, porquanto a pretensão recursal não se resume à assertiva de nulidade por inexistência de intimação das empresas Excelsior Transportes e Serviços Agrícolas EIRELI e Marcelo A. Guimarães Roth Ltda, subsistindo fundamentos autônomos, relacionados à inexistência de intimação pessoal das executadas Vera Rehn Vebber e Luciane Yara Gauer Vebber e da arrendatária do imóvel, Fazenda Cajueiro Agropecuária Ltda.

Nessa direção o entendimento pretoriano:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PERDA DO OBJETO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE E UTILIDADE DA APRECIACÃO JURISDICIONAL - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SERVIDOR PÚBLICO - POLÍTICA DE ESCALONAMENTO SALARIAL - DESCONTO EM CONTA-CORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - Verificado que, apesar de ocorrida alteração fática no cenário subjacente à causa, permanece a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional requerida, não há que se falar em perda superveniente do objeto recursal. - Da interpretação dos arts. 12 e 19 da Lei nº 19.490/2011, extrai-se que, nas hipóteses de comprometimento da margem consignável do servidor público, fica autorizado o alongamento do débito, revelando-se abusiva a conduta da instituição financeira que desconta as parcelas dos empréstimos consignados contratados por meio de cobranças autônomas (não consignadas).” (TJMG, AI 1.0000.18.132499-7/001, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Lins - p.: 27/5/2020)

É como voto.

Desembargador Cristóvão Suter

Agravo de Instrumento n.º 9000377-88.2026.8.23.0000

Agravante: Afrânio Marco Vebber

Agravado: São Lucas Comércio e Representação Agrícola Ltda

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO-MÉRITO

No *meritum causae*, melhor sorte acompanha o agravado.

Ao analisar o feito, ponderou o insigne reitor singular (Ep. 708 / 1º Grau):

“A ausência de intimação das executadas VERA REHN VEBBER e LUCIANE YARA GAUER VEBBER sobre a adjudicação é dispensada, a teor do artigo 876, § 3º, do CPC, uma vez que foram intimadas por edital (EP's 459/460) e não possuem advogado constituído:

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

(...)

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.

No que se refere à intimação dos detentores da titularidade do imóvel EXCELCIOR-TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS-EIRELI e MARCELO A.GUIMARÃES ROTH LTDA, o pedido já foi devidamente apreciado na decisão proferida no EP 675, de modo que mantenho seu indeferimento.

Resta prejudicado o pedido de intimação da arrendatária FAZENDA CAJUEIRO AGROPECUÁRIA LTDA, em razão do arrendamento do imóvel adjudicado ter sido realizado com os terceiros interessados acima, cujo pedido já foi indeferido.

Ademais, o imóvel adjudicado de matrícula 50.654 foi dado em garantia do acordo homologado por decisão judicial no EP 207, com a expedição do termo de penhora nos autos em 29/05/2020 (EP 220), ou

seja, em data anterior à Escritura Pública apresentada pelo terceiro interessado EXCELCIOR-TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS-EIRELI, lavrada em 27/07/2020.

Ainda segundo o colendo STJ, é vedado o reconhecimento de “nulidade de algibeira”, aquela que ocorre quando a parte permanece silente, mesmo ciente de eventual nulidade existente, ainda que absoluta, deixando para argui-la tão somente em momento em que lhe seja favorável.”

Com efeito, restando as executadas Vera Rehn Vebber e Luciane Yara Gauer Vebber intimadas por edital e ausente procurador constituído nos autos, desnecessária respectivas intimações pessoais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Adjudicação dos direitos aquisitivos do executado sobre o imóvel que gerou o débito condominial – Impugnação à adjudicação rejeitada – Desnecessidade de intimação do executado que fora citado por edital e não constituiu procurador nos autos – Art. 876, § 3º do CPC – Valor da avaliação que foi corrigido monetariamente – Inexistência de demonstração da incompatibilidade com os valores praticados atualmente no mercado imobiliário – Validade da cessão do crédito do Condomínio à Construtora – Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (TJSP, AI 2083265-26.2024.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira - p.: 9/4/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA – INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PELO CORREIO. 1. Executado revel citado por edital e representado por curador especial – Endereço da parte executada que é desconhecido – Desnecessidade de intimação pessoal da parte para se manifestar sobre a penhora e os demais atos do processo – Inaplicabilidade das regras do art. 841, § 2º, e do art. 876, § 1º, II, do CPC. 2. Manutenção da decisão interlocutória agravada. RECURSO NÃO PROVIDO . (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0036263-44.2022.8.16 .0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 16.12 .2022)” (TJPR, AI 0036263-44.2022.8.16.0000, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Octavio Campos Fischer - p.: 16/12/2022)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUTADO INTIMADO POR EDITAL E DEFENDIDO POR CURADOR ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DA INTIMAÇÃO DELE PARA FINS DE ADJUDICAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 876, § 3º, DO CPC. Recurso provido.” (TJSP, AI 2154842-35.2022.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Almeida Sampaio - p.: 31/10/2022)

No que diz respeito à assertiva de nulidade por ausência de intimação das empresas *Excelcior e Marcelo A. Guimarães Roth Ltda.*, mais uma vez labora em equívoco o agravante, posto que penhora sobre o imóvel restou averbada junto ao registro

de imóveis em 16/06/2020 - conferindo presunção absoluta de conhecimento da constrição pelos terceiros adquirente - (Ep. 223 / 1º grau), ao passo que a Escritura Pública de Compra e Venda invocada pelo recorrente foi lavrada em data posterior, qual seja, 27/07/2020 (Ep. 693 / 1º grau):

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA INEFICÁCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO ÀS TRANSAÇÕES SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015. (...) 5. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a inscrição da penhora no registro do bem não constitui elemento integrativo do ato, mas sim requisito de eficácia perante terceiros. Precedentes. Por essa razão, o prévio registro da penhora do bem constricto gera presunção absoluta (juris et de jure) de conhecimento para terceiros e, portanto, de fraude à execução caso o bem seja alienado ou onerado após a averbação (art. 659, § 4º, do CPC/73; art. 844 do CPC/2015). Presunção essa que também é aplicável à hipótese na qual o credor providenciou a averbação, à margem do registro, da pendência de ação de execução (art. 615-A, § 3º, do CPC/73; art. 828, § 4º, do CPC/2015). 6. Por outro lado, se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a ação de execução não tiver sido averbada no respectivo registro, tal circunstância não obsta, prima facie, o reconhecimento da fraude à execução. Nesse caso, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, de que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência deste Tribunal Superior e está cristalizada na Súmula 375 do STJ e no julgamento do Tema 243. (...) 10. Na espécie, o imóvel não foi adquirido pela recorrente (embargante) diretamente dos executados, mas sim de terceiro que o comprou destes. Todavia, o quadro-fático delineado pelas instâncias de origem evidencia a existência de conluio fraudulento entre as partes envolvidas na operação e, portanto, a má-fé da recorrente. 11. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ, REsp n. 1.863.952/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli - p.: 29/11/2021)

Não se pode perder de vista que este Tribunal, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 9001280-94.2024.8.23.0000 (Ep. 24), reconheceu a ocorrência de fraude à execução na tentativa de alienação do mesmo imóvel à empresa *Fertgrow*, onde as próprias empresas *Excelcior* e *Marcelo A. Guimarães Roth Ltda* figuraram como fiadoras (Ep. 470.2, p. 11 / 1º grau).

Destarte, hígida a decisão que indeferiu a intimação de terceiros na fase de adjudicação.

No que pertine à assertiva de nulidade pela não intimação da empresa *Fazenda Cajueiro Agropecuária Ltda.*, igualmente não se justifica.

Além de o agravante não possuir legitimidade para pleitear, em nome

próprio, direito de preferência pertencente terceiro, referido direito assegurado ao arrendatário rural pelo Estatuto da Terra refere-se às hipóteses de alienação voluntária do imóvel pelo proprietário, não se aplicando às formas de expropriação judicial compulsória.

Importante realçar que firma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a perda do imóvel rural extingue o contrato de arrendamento:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. PERDA DA PROPRIEDADE PELOS ARRENDADORES POR DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXTINÇÃO DO ARRENDAMENTO. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS AO CONTRATO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. VALOR EXORBITANTE. I. HIPÓTESE EM EXAME 1. Ação de interdito proibitório ajuizada em 17/10/2021, da qual foram extraídos recursos especiais do demandante e do demandado, interpostos, respectivamente, em 3/10/2024 e 4/10/2024 e conclusos ao gabinete em 2/1/2025. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão correspondem a: (I) determinar se a perda da propriedade dos imóveis rurais pelo arrendador implica a extinção do contrato de arrendamento, de modo a impedir que o arrendatário seja mantido na posse até o término previsto para a relação contratual; (II) definir se, na hipótese, existe justificativa para a readequação, de ofício, do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, em patamar inferior ao estabelecido pelo artigo 85, § 2º do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Como forma de garantir a estabilidade das relações jurídicas no âmbito rural e assegurar o cumprimento da função social da propriedade, o artigo 92, § 5º da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra) estabelece que a alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria, ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante. Esse dispositivo, todavia, somente se aplica nas hipóteses de alienação ou de imposição de ônus real ao imóvel; em caso de perda da propriedade pelo arrendador, decorrente de decisão judicial, não se verifica a sub-rogação. 4. O Decreto n.º 59.566/66, que regulamenta uma série de dispositivos do Estatuto da Terra, possui previsão específica acerca das hipóteses de extinção do contrato de arrendamento. Em seu artigo 26, inciso VIII, estabelece que o arrendamento extingue-se pela perda do imóvel rural. 5. Assim, obrigar o novo proprietário do imóvel, em caso de reconhecimento do domínio pela via judicial, à sub-rogação nos direitos e obrigações decorrentes do contrato de arrendamento rural mantido entre o arrendatário e o antigo proprietário implicaria, para aquele, a imposição de um encargo com o qual não consentiu, situação totalmente distinta da que se verifica nas hipóteses de alienação ou de imposição de ônus real sobre o imóvel. 6. Os honorários advocatícios constituem consectários legais da condenação principal e, nessa condição, possuem natureza de ordem pública. Assim, o valor

arbitrado a título de verba honorária pode ser revisto a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso caracterize reformatio in pejus. 7. Na hipótese, justifica-se o redimensionamento, de ofício, do valor devido a título de verba honorária, na forma estabelecida pelo Tribunal de origem. Do contrário, a condenação representaria valor exorbitante, incompatível com a natureza da ação. IV. DISPOSITIVO 8. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.” (STJ, REsp n. 2.187.412/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi - p.: 13/2/2026)

Por fim, no que diz respeito ao pleito de condenação do agravante em litigância de má-fé, não se sustenta, uma vez que inexiste demonstração do elemento subjetivo (*dolo ou culpa grave*) necessário à caracterização do ilícito e à aplicação da penalidade:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) V - Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015, porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal. (...) VII - Agravo Interno improvido.” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.827.793/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa - p.: 5/5/2025)

Ex positis, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Desembargador Cristóvão Suter

Agravo de Instrumento n.º 9000377-88.2026.8.23.0000

Agravante: Afrânio Marco Vebber

Agravado: São Lucas Comércio e Representação Agrícola Ltda

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINARES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - REJEIÇÃO. MÉRITO - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE EXECUTADAS CITADAS POR EDITAL, TERCEIROS ADQUIRENTES E ARRENDATÁRIO - INOCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de declaração de nulidade de procedimento de adjudicação do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há três questões em discussão: (i) verificar as preliminares de violação à dialeticidade recursal e perda superveniente do objeto; (ii) analisar a assertiva de nulidade por ausência de intimação de executadas citadas por edital, terceiros adquirentes e arrendatário; e (iii) perquirir a existência de litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Constando das razões recursais impugnação suficiente aos fundamentos de fato e de direito lançados em sentença, inexistente ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

4. Subsistindo a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional vindicada, não há que se falar em perda superveniente do objeto recursal.

5. Preenchidos os requisitos legais, não se cogita da tese de nulidade por falta de intimação das executadas citadas por edital, terceiros adquirentes e arrendatário.

6. Ausentes quaisquer das condutas previstas nos incisos do art. 80 do

CPC, deve ser afastada a litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: “1. Inexiste ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais impugnem suficientemente os fundamentos de fato e de direito lançados em sentença. 2. Subsistindo a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional deduzida em juízo, não há que se falar em perda superveniente do objeto recursal. 3. Preenchidos os requisitos legais, não se cogita da tese de nulidade por falta de intimação das executadas citadas por edital, terceiros adquirentes e arrendatário. 3. Ausentes quaisquer das condutas previstas nos incisos do art. 80 do CPC, deve ser afastada a litigância de má fé.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 844, 876, § 3º; Lei n.º 4.504/1964, art. 92, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJRR, MS 9000736-38.2026.8.23.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Elaine Bianchi - p.: 27/07/2026; TJRR, AgInt 9002368-70.2024.8.23.0000, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 25/4/2025; TJSP, AI 2083265-26.2024.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira - p.: 9/4/2024; TJMG, AI 1.0000.18.132499-7/001, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Lins - p.: 27/5/2020; TJPR, AI 0036263-44.2022.8.16.0000, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Octavio Campos Fischer - p.: 16/12/2022; STJ, REsp n. 2.187.412/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi - p.: 13/2/2026; STJ, REsp n. 1.863.952/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi - p.: 29/11/2021; STJ, Súmula nº 375 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, em sessão virtual, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, igualmente à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Desembargador Cristóvão Suter